

# HEINONLINE

Citation:

Guilherme de Oliveira, Sobre a Verdade e a Ficcao no Direito da Familia, 51 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 271, 288 (1975)

Content downloaded/printed from [HeinOnline](#)

Fri Sep 1 06:07:58 2017

-- Your use of this HeinOnline PDF indicates your acceptance of HeinOnline's Terms and Conditions of the license agreement available at <http://heinonline.org/HOL/License>

-- The search text of this PDF is generated from uncorrected OCR text.

-- To obtain permission to use this article beyond the scope of your HeinOnline license, please use:

## [Copyright Information](#)



Use QR Code reader to send PDF to your smartphone or tablet device

## SOBRE A VERDADE E A FICÇÃO NO DIREITO DA FAMÍLIA

As concepções dominantes nos séculos dezoito, dezanove e ainda na primeira metade do século vinte sobre a estrutura e funcionamento do agregado familiar impunham uma regulamentação positiva que deixava lugar amplo às ficções — de amor conjugal perpétuo, de paternidade marital — e omitia o reconhecimento dos vínculos de filiação extramatrimonial como se eles, de facto, não existissem.

Apesar das reservas que merece a afirmação seguinte, o casamento dos nossos antepassados mais próximos foi uma transacção sentimental e não já um contrato financeiro estabelecido pela autoridade familiar de uma qualquer linhagem medieval. Embora subsistissem pressões económicas, não só a escolha do cônjuge era um assunto que escapava cada vez mais ao controle da grande família consanguínea como a vida matrimonial se desenrolava com uma intimidade e uma autonomia desconhecidas na época anterior ao desabrochar da família restrita moderna. Mais do que a cooperação numa empresa familiar e na assistência de todos os membros da comunidade de sangue, a realização afectiva (e sexual) dos cônjuges tornou-se a função primordial da família que não excluía, pelo contrário, reclamava a tarefa de educação da prole, outrora reduzida à simples transmissão de um saber prático diversificado em casa alheia, como o prova a generalização que conheceu o sistema da «aprendizagem». Porém, se esta realidade a que se pode chamar o primado do sentimento nas relações familiares foi talvez a nota mais saliente da restrição da grande família consanguínea e se a afirmação de um qualquer

nobre inglês do século dezoito segundo a qual o amor não pesava grande coisa no balanço de uma vida se tornou excepcional, a verdade é que esta determinante afectiva não conformou todos os aspectos fundamentais da regulamentação legal familiar. As limitações da dissolução do casamento e a subsistência do laço matrimonial por força da lei, independentemente da comunhão afectiva dos cônjuges traduziu-se numa ficção jurídica de matrimónio, mera forma sem conteúdo real. A comunhão conjugal ou, mais impressivamente, a «sociedade conjugal» (na fórmula institucionalista dos anos trinta ou quarenta do nosso século) constituía uma entidade distinta de cada um dos seus membros e o conceito de «bem da família» a que alguns diplomas constitucionais, como o nosso de 1933, faziam apelo, constringia por várias formas a vida e a morte da família, desde a repartição rígida e desigual dos papéis dos cônjuges e a dura hierarquia nas relações paterno-filiais, até à dificuldade extrema da dissolução do vínculo e reconstrução do lar conjugal com novos parceiros. É esta a imagem institucional do casamento e da família — a «célula social básica» — da primeira metade do século vinte e pode admitir-se que a concepção individualista do Código de Napoleão não era substancialmente diversa, apesar de não fazer uso da terminologia própria dos textos legais vigentes num passado mais recente.

Menos ostensivas mas não menos evidentes e dolorosas foram as ficções positivas e negativas de filiação que os sistemas legais acolheram até às modernas reformas que um grande número de países sentiu necessidade de realizar. Ficções que consistiam na atribuição de paternidades falsas ao marido sem possibilidades suficientes de impugnação e ainda nas dificuldades do reconhecimento da paternidade natural, que chegavam à proibição nos casos de filiação natural adulterina.

Embora as explicações destes fenómenos sociais sejam sempre parcelares não é difícil crer que, em boa parte, o horror à

chamada ilegitimidade tenha encontrado o seu fundamento na rigorosa disciplina da sexualidade que a burguesia florescente delineou em favor dos padrões de eficácia e rentabilidade, incompatíveis, no seu entender, com a livre expressão da libido e com a tolerância da sexualidade extra-conjugal. Os critérios de «performance», essenciais no projecto pedagógico de socialização da infância e no quadro dos valores sociais dominantes, não podiam aceitar que, por exemplo, o futuro rei Luis XIII, enquanto criança, se divertisse em jogos sexuais com a sua mãe e com as aias, segundo reza o diário detalhado que o circumspecto médico da corte pressurosamente redigiu; como não podia suportar que os jovens permanecessem integrados no mundo dos adultos com grave atropelo da sua inocência, quer em casa, onde outrora toda a família dormia em conjunto, quer na escola, onde a diferenciação dos grupos etários foi desconhecida até ao século XVI. A sexualidade pré-matrimonial, a experimentação de vários parceiros, foi censurada e a única salvação para os infractores era o casamento. Do mesmo modo se cultivava o desvalor da vida sexual extra-conjugal, embora haja boas razões para supor que se tratava de uma atitude hipócrita, ao menos no que respeita à infidelidade do marido, a quem não ficava mal manter um «ninho de amor» fora do lar conjugal.

Além da disciplina rigorosa do corpo e do primado da «performance», é razoável supor-se que outra explicação complementar do horror à ilegitimidade se encontre na preocupação de transmitir, de geração em geração, uma herança cultural. Os etnólogos e sociólogos da Família descobrem em todas as sociedades que de algum modo superaram as preocupações meramente fisiológicas de sobrevivência e que, assim, possuem uma cultura mais ou menos complexa cuja transmissão querem assegurar, uma condenação da ilegitimidade, por mais liberais que se mostrem quanto à sexualidade pré ou extramatrimonial. Entende-se

que o nascimento fora do matrimónio não propicia ao filho uma «localização social» óptima para a sua socialização, no sentido da aquisição dos valores essenciais da vida da sua comunidade. Isto será assim quer porque pode não haver da parte dos progenitores uma intenção de se entregarem à sua educação total, quer porque, sendo a estrutura familiar patri-linear e correndo-se o risco de o pai ser desconhecido, o filho pode ficar excluído da linha familiar paterna com ofensa do sistema global da Família. Estas circunstâncias prejudicam a continuidade perfeita do complexo cultural das gerações e, ao que parece, são particularmente sentidas pelos estratos sociais dominantes já que sobre eles impende o ónus da eficaz transmissão da sua cultura se quiserem continuar dominantes. Não admira que a nova classe social florescente dos séculos dezoito e dezanove, portadora de uma ideologia que soube impor a todas as camadas da população, estivesse especialmente preocupada com a consolidação dos seus padrões de vida através das gerações sucessivas e procurasse garantir a socialização mais eficiente dos seus filhos.

Nestas condições, portanto, a filiação fora do casamento significava uma rotura da intersecção estabelecida entre o sexo, a procriação e o matrimónio, pois ou surgia de progenitores não casados ou, pior ainda, uma vez que ficava excluído o remédio do casamento subsequente, de progenitor ou progenitores casados. Neste último caso, quando o cônjuge adúltero era a mulher, a presunção «*pater is est quem nuptias demonstrant*» servia para atribuir uma paternidade fictícia o marido da infractora ficando este com escassas possibilidades de a impugnar, pois era muito restrito o número de causas determinadas por lei que podiam fundamentar em juízo essa pretensão. Assim, note-se, o homem, único membro da família conjugal com plenos direitos de direcção e representação, via-se obrigado a suportar uma atribuição de paternidade falsa; a regra «*pater*

is est...» não lhe conferia um direito mas antes impunha uma pesada obrigação.

Também a paternidade adulterina de um marido ou a progeneritura fora de qualquer casamento infringia os padrões sexuais vigentes que confinavam a sexualidade às fronteiras do matrimónio tornando-se difícil, quando não impossível, o reconhecimento jurídico dos vínculos naturais, estabelecendo-se deste modo o que se pode chamar a ficção negativa, por omissão, com o inevitável prejuízo dos filhos dessas uniões socialmente reprovadas.

★

★      ★

Pode dizer-se que actualmente o Direito da Família tende a conformar-se sob a inspiração de um princípio de verdade: as prescrições jurídicas tendem a reconhecer as aspirações, as necessidades e a situação real, biológica e afectiva, dos membros da comunidade familiar.

Pensando no direito matrimonial, verifica-se que a alteração mais profunda na concepção da família consiste no reconhecimento de um direito à felicidade individual conjugal. A realização afectiva dos parceiros matrimoniais liberta-se do constrangimento imposto pela ideia societária da família tida como um ente supra individual e, hoje em dia, o «bem da família» resulta do somatório do bem de cada um dos seus membros, da felicidade que o agregado familiar pode proporcionar a cada um, agora senhor e não servidor da Família.

O reconhecimento deste direito à felicidade individual tem determinado múltiplos aspectos da regulamentação jurídica da vida familiar cujo denominador comum é, pode dizer-se, a repartição flexível das funções dos cônjuges, de acordo

com as aspirações e exigências particulares e consoante o quadro circunstancial em que a família se move num certo momento (ciclo familiar). Por outro lado, tem favorecido uma tendência no sentido da admissibilidade mais ampla do divórcio quer pelo recurso ao mútuo consentimento quer, na falta deste, pela via da constatação judicial da rotura do matrimónio (doutrina da rotura). A ideia de verdade, no sentido que lhe atribuímos, já levou alguém a dizer que não é catastrófico o aumento notório das cifras do divórcio, sendo até desejável que muitas mais pessoas, a quem a família não satisfaz, dissolvam os vínculos matrimoniais e procurem noutra situação a felicidade conjugal que não experimentam. Não se trata de aligeirar o compromisso afectivo que funda o casal — pensa-se mesmo que os laços sentimentais que unem a família são mais apertados do que nunca — mas antes de reconhecer a falibilidade da união familiar que pode ser tanto mais susceptível de crise quanto mais íntima.

Como o direito matrimonial também o direito da filiação tem evoluído bastante nos últimos dez ou quinze anos, sob pressão de um movimento favorável aos filhos nascidos fora do casamento.

O trinómio sexo-casamento-procriação ou, como já se escreveu, a sexualidade legal deixa de se impor como no passado próximo aconteceu. A liberalização progressiva do aborto e a divulgação oficial dos métodos contraceptivos distinguem radicalmente, em termos culturais, a sexualidade da procriação e a consciência social aceita hoje melhor as manifestações sexuais de solteiros e as próprias relações sexuais adulterinas. Nos E.U.A.N., segundo um inquérito levado a cabo em 1968, oitenta e sete por cento das mulheres e cinquenta e oito por cento dos homens entregavam-se a actividades sexuais que outrora lhes suscitavam sentimentos de culpa. Em 1975, quinze por cento dos casamentos franceses foram precedidos

de coabitação, sendo a percentagem de trinta por cento na região de Paris. Na Dinamarca esta cifra eleva-se a oitenta por cento e a percentagem de nascimentos fora do casamento é de vinte e um por cento (em Portugal ronda pelos sete por cento). A infracção do dever de fidelidade, embora não seja socialmente indiferente, não suscita já um juízo de desvalor tão forte como o que vai dirigido a outros desvios das bases fundamentais da convivência social. Sem querer atribuir uma intenção simplista ao fenómeno da descriminalização do adultério, parece evidente que ele prova alguma coisa no sentido do abrandamento da censura que recai hoje sobre a sexualidade extra-conjugal.

Por outro lado, a «localização social» óptima dos filhos para o exercício das tarefas de socialização não é tão facilmente determinada, como até há umas dezenas de anos, no âmbito do lar conjugal. Será exagerado dizer que um aparelho de televisão funcionando regularmente educa mais do que um pai mas é verdade que a vida profissional dos cônjuges, especialmente nos aglomerados urbanos, impõe a dispersão dos membros da família durante a maior parte do dia e a ideia de serão familiar pode considerar-se anacrónica; nem falta quem demonstre que o trabalho da mãe fora de casa contribui para o desenvolvimento dos filhos, criando neles um sentimento de responsabilidade mais nítido. A convivência do triângulo pai-mãe-filho é, pois, cada vez mais ténue e o papel dos «mass-media», como o intervencionismo do Estado criando creches e infantários releva progressivamente no cômputo global da socialização dos filhos.

Ao empobrecimento do lar conjugal como factor de socialização dos filhos vem juntar-se a protecção crescente dos nascimentos fora do casamento, a criação de condições mais favoráveis à maternidade natural, à manutenção e educação da prole. As famílias constituídas só por um progenitor e a



sua descendência, cujo número tem aumentado, assumem progressivamente a capacidade necessária para fornecer aos filhos a «localização» propícia à sua integração social.

Claro que não se devem esquecer, para além das motivações mais estreitamente ligadas à moral e organização familiares, os progressos globais no sentido da dignificação da pessoa humana e da afirmação dos seus direitos fundamentais. O século vinte tem sido fértil em declarações de princípios cuja vocação de aplicabilidade tende a ultrapassar a escassa força vinculante da enunciação de programas. Por outro lado, não é de admirar que a situação jurídica da mulher casada ou solteira e a dos filhos, legítimos ou não, tenha beneficiado dos sucessos revolucionários que se desenharam desde os fins do século dezanove em prol dos mais desfavorecidos, embora se admita que as reivindicações dos movimentos socialistas se tenham prendido imediatamente com a esfera do económico.

Neste quadro de padrões sociais e familiares divergente do modelo oitocentista e da primeira metade do século vinte, as normas fundamentais de muitos países e as leis ordinárias caminham para o esclarecimento da verdade, procuram a coincidência entre a realidade natural e a regulamentação jurídica no domínio dos estados de filiação.

A paternidade presumida do marido da mãe é cada vez mais discutível em juízo, quer pelo alargamento das causas admissíveis de impugnação, quer pelo abandono puro e simples do sistema de impugnação por causas determinadas em favor da prova livre da não paternidade. A maior parte dos países aceita livremente a prova de que um filho nascido de mãe casada não é também do marido, cabendo antes a um terceiro a responsabilidade pela sua concepção, provas estas que denunciam o adultério da mulher, uma quebra do dever de fidelidade que outrora se preferia manter num segredo decente e conser-

vador, apesar dos eventuais prejuízos que a situação falsa acarretasse para os membros da família conjugal.

No domínio da filiação natural, por seu turno, o abandono progressivo nos sistemas latinos das chamadas condições de admissibilidade das acções de investigação, a consideração da maternidade como um facto natural cujo reconhecimento jurídico não requer uma atitude de vontade da mãe e, em casos excepcionais como o da legislação portuguesa, a organização de um procedimento officioso de averiguação dos vínculos de filiação, constituem manifestações suficientes das aspirações da verdade, do princípio da verdade biológica na fixação dos estados de filho. Princípio que, note-se, é estimulado pelos progressos sensíveis dos meios de prova que o desenvolvimento da ciência tem facultado ao Direito e aos tribunais. A fixação mais exacta da duração da gravidez e do momento da concepção, a demonstração da esterilidade de um presumido pai, a comparação dos grupos sanguíneos e a sofisticada peritagem heredo-biológica são hoje auxiliares preciosos que o Direito não pode desconhecer. «*Mater semper certa, pater incertus...*» é uma regra antiga e verdadeira mas é cada vez mais possível desvendar o mistério da paternidade.

★

★            ★

Se estas conquistas da ciência são uma novidade para o Direito e proporcionam ao anseio de verdade biológica o conforto da viabilidade, de tal modo que ele assume foros de um imperativo quase absoluto, não se deve esquecer que a procura da verdade biológica, relegada para segundo plano em muitos aspectos da regulamentação positiva, em vários sistemas e

durante mais de um século e meio, não é preocupação nova do Direito mas antes a reposição empenhada de um valor antigo. A filiação ou, de forma mais genérica, o parentesco sempre foi tomado, embora não exclusivamente, como um vínculo de sangue e foram as relações naturais, biológicas, que o Direito sancionou e regulamentou, com os desvios razoáveis que as dificuldades de prova impuseram, mais do que hoje. O Direito não acabou agora de descobrir as leis naturais mais patentes da descendência para se conformar com elas e a afirmação, quase que poderíamos dizer empolada, do princípio da verdade biológica irrompe pelos textos doutrinários e legislativos pela força não só das exigências gerais de rigor analítico e de verdade do pensamento moderno, mas também, e principalmente, por força de uma reacção indispensável contra as determinantes jurídico-culturais que deram guarida à ficção, durante certo tempo, em homenagem a interesses prevaletentes e alheios à essência biológica, tradicionalmente reconhecida e preponderante, da relação filial.

Não se trata hoje, pois, de identificar o Direito da Filiação com a Biologia mas sim de reencontrar o ponto de equilíbrio entre o sistema cultural e o sistema natural da descendência que os séculos dezoito e dezanove determinaram com favor para o primeiro e desprezo do segundo. É certo que os elementos biológicos são agora mais facilmente captáveis e o Direito tenderá a absorvê-los mas não parece haver razão para supor que isto levará à submissão total dos valores e dos critérios rpropriamente culturais-jurídicos.

Se a tradição mais profunda da organização social do parentesco e da filiação pesa neste conflito que aparentemente opõe os factores biológicos e os factores sociológicos ou afectivos, deve notar-se que o vínculo de sangue nunca foi um fundamento exclusivo dessas relações familiares. Parece seguro que o clan totémico nem sequer o considerou e admite-se

que sistemas posteriores fizeram apelo a critérios sociais religiosos, mais do que a laços biológicos, para a definição do agregado familiar. É certo que, pelo menos durante a Idade Média, a consanguinidade adquiriu uma relevância especial. A linhagem era uma comunidade de sangue e a amizade fraterna de Lancelote do Lago pelo rei não se estabeleceu apenas sobre um vínculo afectivo, pois foi selada com uma troca de sangue. Esta exaltação medieval da consanguinidade ofuscou outros tipos de parentesco que estiveram presentes na história familiar da humanidade, como o parentesco adoptivo que fora reconhecido desde sempre e adquiriu, no nosso século, uma importância jamais atingida.

Por outro lado, curiosa e significativamente, o primado da verdade biológica no estabelecimento dos vínculos de filiação que se vem desenhando há algumas dezenas de anos tem caminhado a par da protecção legal crescente de situações familiares cuja raiz não é biológica mas sim puramente afectiva ou social. Ao lado de uma verdade biológica, assente sobre os vínculos naturais da descendência, pode falar-se numa verdade sociológica ou afectiva, nascida do investimento afectivo e do cuidado, da gratificação permanente e da identificação recíproca dos indivíduos. Normalmente o pai que dá a vida é o pai que alimenta mas estas duas paternidades podem não coincidir e a evidência natural poderá ceder, juridicamente, em favor da realidade cultural.

A adopção, durante centenas de anos arredada dos textos legais ou, pelo menos, sem significado social, renasce vigorosamente em todos os sistemas jurídicos, assente na ligação puramente afectiva, não menos real do que a biológica. Espécie de filiação ou vínculo de filiação fictício como se designa quando é definido por referência à realidade natural, revela-se capaz de desempenhar as funções da progenitura biológica

e o Direito não rejeita, pelo contrário, a extensão dos efeitos da filiação consanguínea à filiação adoptiva.

Também a posse de estado, com a relevância significativa que tende a conhecer na legislação civil da família, é um sinal da inviabilidade de uma absorção total, pelo princípio da verdade biológica, dos critérios jurídico-culturais que intervêm na postura das regras da filiação. A mais ingénua ideia de probabilidade mostra que a filiação biológica se exprime normalmente através de uma posse de estado de filho e que, assim, esta assume o carácter de índice da consanguinidade. Pode acontecer, todavia, que as manifestações empíricas de filiação não correspondam a um real vínculo biológico ou que, pelo menos, se suspeite disso; em alguns casos oferecidos pelo direito francês e no âmbito de uma tendência doutrinal e legislativa, o direito positivo garante a continuidade da posse e sacrifica a verdade biológica ou, mais rigorosamente, proíbe qualquer pesquisa sobre ela.

Para além da esfera clássica do Direito da Família, por último, o Direito Fiscal e o Direito Social têm delineado aquilo a que já se chamou uma «concepção alimentar» da Família, cujas notas características residem no facto de a relação de parentesco biológico só ser considerada pela lei se for acompanhada por uma «relação de encargo» entre os parentes, relação esta que, portanto, funciona como condição de eficácia da primeira; ou, de um modo diferente, de a lei fazer prevalecer uma relação de encargo de outrem que não coincide com um parentesco biológico e em detrimento deste. O desenvolvimento do conceito de encargo e da sua utilização tem acompanhado o empolamento moderno da procura da verdade biológica e, se bem que os dois conceitos vivam em campos de aplicação distintos, não é de estranhar que o primeiro contribua para a criação de um espírito geral mais receptivo à verdade sociológica do socorro quotidiano das pessoas

vinculadas afectivamente que pode ser bastante mais rico de conteúdo e mais útil à vocação ordenadora do Direito do que a nua realidade biológica.

Pai é o que dá a vida e a lei curva-se perante esta evidência, apoiando-se nos progressos da Biologia; mais o pai é também aquele que paga os «biberons», disse um dramaturgo francês e, felizmente, o Direito conhece esta outra verdade.

GUILHERME DE OLIVEIRA



## BIBLIOGRAFIA

- ARIÉS, Philippe — *L'enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime*. Paris, Editions du Seuil, 1975,
- CARBONNIER, Jean — *Droit Civil*, 9.<sup>e</sup> éd, tome 2. Paris, P.U.F., 1971.
- CORNU, Gérard — *La filiation*. Archives de Philosophie du Droit, tome 20. Paris, Sirey, 1975, p. 29-44.
- GOODE, William J. — *The family*. Englewood Cliffs, N.I., Prentice-Hall, 1964.
- MICHEL, Andrée — *La sociologie de la famille*. Paris-La Haye, Mouton, 1970.
- OURLIAC, Paul; MALAFOSSE, J. de — *Histoire du droit privé*, tome 3. Paris, P.U.F., 1968.
- ROUSSEL, Louis — *Le mariage dans la société française*. Paris, P.U.F., 1975.
- THÉRY, René — *Trois conceptions de la famille dans notre droit*. Recueil Dalloz, Paris, 1963, p. 47-52.
- USSEL, Jos Van — *Histoire de la répression sexuelle*. Paris, Robert Laffont, 1972.





---

---

. . . . . **Antologia** . . . . .

---

---

*Recolhe-se desta vez em antologia uma «dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas» apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra no ano tão distante — mais no espirito do que no tempo — de 1853. Trata-se do Fundamento do Direito de Punir de Levy Maria Jordão. Estudo decerto académico, mas significativo — para além do próprio mérito do ensaio e do relevo do seu autor, que viria a afirmar-se como um dos nossos criminalistas mais esclarecidos da segunda metade do século passado, é ele, na verdade, bem significativo de um pensamento que reflecte uma época. Estava já depois do radical individualismo contratualista, a implicar um pensamento criminal de estreita legalidade formal e centrado na prevenção geral, mas antes quer do naturalismo positivista que viria em breve — e que a frenologia, repelida pelo Autor, já anunciava —, quer da nova dogmática das escolas clássicas italiana e alemã, ainda por elaborar. Mas assumia as exigências do tempo, no sentido de uma renovada eticidade que ia simultânea com o reconhecimento da originária condição social do homem. E os fundamentos encontrava-os no pensamento que era então o da nossa cultura jurídica universitária. O «panenteísmo» ou o organicismo idealista de Krause e o personalismo liberal kantiano, ambos recebidos de Vicente Ferrer, conjugavam-se na compreensão do direito como condicionalidade da teleológica responsabilidade humana — «porque é no cumprimento do seu destino racional, proclama Levy Maria Jordão, que reside o bem do homem e da humanidade». Daí a adesão ao optimismo correcionalista e o entendimento da pena como possível modo de recuperação moral e jurídica do homem socialmente decaído.*

*Devemos, no entanto, reconhecer que não é só a particular inspiração do pensamento e a diversidade de perspectiva que nos separam, a nós hoje, do espirito deste estudo. O próprio problema que*

nele se considerava é duvidoso que continue a ter sentido. O «direito de punir» deixou de ser a «pedra angular do edifício penal», já que o problema do direito criminal não é hoje o do significante «fundamento da pena» — problema filosófico —, para ser antes o da pragmática justificação social, em termos de eficácia técnica, dos meios ou medidas criminais — problema técnico-científico. Pois se é certo que a teleologia jurídico-penal deixou de se procurar na filosofia, para se programar pela política criminal — quando não só pela política, sem adjectivação —, pode também dizer-se que foi no direito penal que mais cedo começou a vingar a concepção do direito como mera «técnica social» de base positivístico-sociológica — concepção que terá triunfado plenamente no dia, que já se vislumbra, em que for de todo sacrificada a dogmática normativa, aí onde ainda resiste a axiologia. Aliás, a cátedra ocupada ontem pela filosofia meditabunda, ocupa-a já hoje a investigadora criminologia. Depois, o sentido e os princípios cedem perante o facto e os resultados — o fundamento perante o efeito. Quem ganhou? Quem perdeu? Tempo virá em que o balanço será feito — e que então, quando formos passado, possa encontrar-se também em nós o eco de alma que é tão evidente no escrito que se pode ler a seguir, e na própria ortografia que o situa.